

PROCOLO N °: 166394/22  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, MARCELA LOPES DA SILVA, WESLEY RODRIGO MULATI  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
PARECER: 1041/22

*Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico. Aquisição de medicamentos. Prazo de entrega exíguo. Pela procedência, com determinação de anulação da ata de registro de preços e aplicação de multas.*

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar formulada por ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, em razão de suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2022 do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de medicamentos.

A representante se insurge contra a cláusula que estabelece o prazo de até 3 dias úteis, após a solicitação, para entrega dos produtos (item 3.1 do edital), ao argumento de que restringe a competitividade do certame por inviabilizar a participação de empresas com sede distante do município. Alega que o prazo é insustentável mesmo para empresas sediadas no local, já que no caso de falta de estoque a aquisição do medicamento do laboratório levaria ao descumprimento do prazo. Ressalta que no registro de preços não há previsibilidade de efetiva compra e do quantitativo, razão pela qual não se pode fazer exigência de estoque. Aduz que prazo de entrega coerente seria de no mínimo 15 dias.

Mediante o Despacho nº 342/22 – GCILB, o Relator recebeu a Representação e indeferiu o pedido de suspensão cautelar da licitação, por não vislumbrar prova inequívoca do direito alegado.

Embora regularmente citados, os interessados não apresentaram suas razões de contraditório, conforme certidão de decurso de prazo de peça 23.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4614/22, a unidade técnica concluiu pela procedência do feito, com aplicação de multa administrativa ao Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães (prefeito) e à Sra. Marcela Lopes da Silva (pregoeira).

É o breve relatório.

Da análise dos autos, conclui-se que assiste razão à representante em sua insurgência quanto à **previsão de prazo exíguo para entrega dos produtos (três dias após solicitação)**, considerando sobretudo a falta de previsibilidade do quantitativo a ser efetivamente adquirido pela Administração, por se tratar de pregão

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

---

destinado ao registro de preços, o que certamente teve o potencial de afastar potenciais empresas interessadas, culminando em restrição indevida à competitividade do certame.

Nesta senda, este Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da unidade técnica e opina pela **procedência** da presente Representação, com determinação de **anulação** da ata de registro de preços, por vício insanável no edital do certame, além da aplicação das **multas** sugeridas na instrução ao prefeito e à pregoeira.

É o parecer.

Assinatura Digital

**MICHAEL RICHARD REINER**

**Procurador do Ministério Público de Contas**

BST.GBN